## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.062, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping centers, galerias de lojas e feiras permanentes com mais de cem estabelecimentos comerciais disponibilizarem gratuitamente espaço para a implantação de procons, juizados especiais e defensoria pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado TENENTE LÚCIO
Relator: Deputado RENATO MOLLING

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.062, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Tenente Lúcio, tem por objetivo obrigar *shopping centers*, galerias de lojas e feiras permanentes, com mais de cem estabelecimentos comerciais, a disponibilizarem gratuitamente local para funcionamento, em horário comercial, de órgão de defesa e proteção do consumidor, como Procon e Juizado Especial.

Na justificativa, o parlamentar alega que a dificuldade de deslocamento do consumidor até os locais onde se situam os órgãos de defesa do consumidor, geralmente de difícil acesso e horário diferenciado, inibe-os na busca de garantir seu direito.

Por fim, dá exemplo de alguns aeroportos que possuem juizados especiais para julgar as questões postas pelos passageiros que venham a se sentir lesados em seus direitos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A lei n° 8.078, de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, trouxe inovações no universo das relações de consumo, de modo a reduzir o abismo que separam consumidores e empresas, em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor.

O art. 105 da referida lei, dispõe que "integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor", dentre os quais destacamos o Procon.

Os Procons são órgãos auxiliares do Poder Judiciário que buscam solucionar previamente os conflitos entre o consumidor e a empresa que lhe vendeu o produto ou prestou-lhe um serviço, podendo ser estadual ou municipal.

Quando não há solução perante o Procon, o consumidor pode recorrer ao Juizado Especial Cível com jurisdição sobre o local para solucionar a questão.

A proposição em comento busca disponibilizar prepostos desses dois órgãos nos centros comerciais que concentram mais de cem estabelecimentos, a exemplo dos *shopping centers*.

Apesar da nobre finalidade de disponibilizar uma maior rede institucional de atendimento ao consumidor lesado, discordamos da proposição em comento, conforme explicaremos a seguir.

Antes de qualquer coisa, vale dizer que a instalação de unidades adicionais desses órgãos são atos discricionários de seus titulares. Estes, ao julgarem necessária a instalação de uma unidade de atendimento descentralizada, fazem-no de forma a atender o maior número possível de consumidores. Aparentemente, os centros de compra são lugares ideais para isso. Todavia, se considerarmos que lideram os rankings de atendimento nos Procons do país as empresas dos segmentos financeiros e telecomunicações, cujos clientes não se encontram a priori nesses centros de compra, verificamos que tal proposição se torna inócua.

Via de regra, os órgãos de defesa e proteção do consumidor têm instalado suas unidades remotas em localidades com grande concentração populacional, em conglomerados que concentram serviços públicos, a exemplo do "Poupatempo", em São Paulo, do "Na Hora", em Brasília, do "SAC", em Salvador, do "Tudo Fácil", em Porto Alegre, entre outros serviços de atendimento ao cidadão espalhados pelo país, onde ele pode emitir sua carteira de identidade, seu CPF, sua carteira de habilitação, seu passaporte, fazer instalação de luz, religação do fornecimento de água, emitir certidão negativa dos órgãos públicos, e mais uma gama de outros serviços públicos ou de utilidade pública.

Essa iniciativa, lançada em meados da década de 1990, tem se mostrado eficaz por concentrar vários serviços públicos num só lugar, que normalmente se situa nos pontos de maior concentração populacional e circulação de pessoas das cidades.

No que diz respeito aos órgãos de defesa e proteção do consumidor localizados em aeroportos, devemos salientar que nesses lugares há uma grande incidência de situações lesivas aos direitos dos consumidores que requerem um pronto atendimento, em razão da transitoriedade do passageiro e da tempestividade na solução da questão, uma vez que, por exemplo, a não prestação do serviço de transporte aéreo do passageiro, pode lhe trazer danos irreversíveis, como a perda de um negócio, deixar de comparecer a um casamento ou a um enterro de um ente querido, ou qualquer compromisso cuja perda não possa ser reparada sequer por eventuais danos materiais ou morais que o consumidor venha a receber.

Por último, mas tão importante quanto os argumentos anteriores, obrigar a disponibilização gratuita de espaço em *shopping centers* ou afins configura enriquecimento sem causa do Estado, posto que usufruirá, sem contrapartida financeira em favor do particular, de um espaço que poderia ser locado pelo empreendedor, além de imputar maiores custos aos condôminos desses centros de compra, dado que teriam uma cotização das despesas de manutenção e conservação mais injusta.

Ante o exposto, mostramo-nos desfavoráveis à proposição em comento e, nesse sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.062, de 2015, de autoria do Deputado Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **RENATO MOLLING**Relator